



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.789-B, DE 2018 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GENINHO ZULIANI); e da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico.

Art. 2º. O art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, **a subvenção**, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....
§2º Fica o Fungetur autorizado a financiar subvenção à aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico, assim definidas pelo Ministério do Turismo.” (NR)

Art. 3º. O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil **e a até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Geral do Turismo – Fungetur** a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

.....
§ 9º A subvenção com recursos do Fungetur respeitará o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR, por meio da Lei nº 13.097, de 2015, representou uma grande esperança para os pequenos e médios Municípios com notório potencial turístico. Inicialmente, o

Programa previu a incorporação de “270 Municípios para a execução de estudos e projetos de reforma, ampliação e construção de aeroportos regionais”¹, 33 dos quais, localizados no meu Estado, Minas Gerais: Caxambu, Diamantina, Divinópolis, Governador Valadares, Janaúba, Patos de Minas, Poços de Caldas, Salinas, Santana do Paraíso, Uberlândia, Varginha, Pirapora, Pouso Alegre, Araxá, Barbacena, Goianá, Ituiutaba, Jaíba, João Pinheiro, Juiz de Fora, Montes Claros, Paracatu, Passos, Piumhi, Ponte Nova, São João Del Rey, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Ubá, Uberaba, Unaí, Muriaé e Outro Preto.

Tratava-se de uma oportunidade inédita de amplificar os meios de transporte de turistas para regiões mais remotas, muitas das quais caracterizadas pelo ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural e turismo histórico.

Após a realização de estudos técnicos e o atendimento de orientações do Tribunal de Contas da União, a Rede de Interesse Federal para a Aviação Regional restou composta por 189 aeroportos, ora submetidos a estudos no âmbito do Plano Aeroviário Nacional². Desse total, 19 aeroportos situam-se em Minas Gerais: Araxá, Diamantina, Divinópolis, Governador Valadares, Janaúba, Montes Claros, Muriaé, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Poços de Caldas, Salinas, Santana do Paraíso, São João Del Rey, Teófilo Otoni, Ubá, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

Ainda que essa lamentável redução no número de Municípios a serem atendidos pelo PDAR represente, por si só, um impacto na perspectiva de desenvolvimento econômico pela via do turismo nos interiores do Brasil, há um outro entrave tão ou mais relevante que é o preço das passagens praticadas no âmbito da aviação regional.

Por possuir fluxo muito inferior de passageiros do que a aviação comercial interestadual, realizada no âmbito dos grandes aeroportos, e ser obrigada a seguir regras da aviação internacional não adaptadas às operações regionais, os preços da aviação regional terminam sendo excessivamente elevados para fins turísticos, sobretudo para o turismo interno. Disso resulta o paradoxo de o próprio PDAR não ser capaz de cumprir com o objetivo de “facilitar o acesso a regiões com potencial turístico”, estabelecido no art. 116, inciso III, da Lei nº 13.097, de 2015.

¹ Fonte: Nota Informativa nº 33/2017/DIAR-SAC/SAC-MTPA, de 16 de novembro de 2017, emitida em resposta ao Requerimento de Informações nº 3.278, de 2017, de minha autoria.

² Idem.

Com vistas a contribuir para a redução das tarifas aéreas da aviação regional focada no turismo, apresento o presente Projeto de Lei, sugerindo a utilização de até 10% do Fundo Geral de Turismo – Fungetur como fonte adicional de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a regiões turísticas, conforme definição do Ministério do Turismo.

Entendendo que a presente proposta otimiza a utilização dos recursos da área de Turismo, destinando parte dos mesmos ao apoio à mobilidade do turista e, conseqüentemente, ao desenvolvimento da atividade turística interna, peço aos pares apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

.....

Seção III **Do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR**

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação

financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

I - recursos do orçamento geral da União;

II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III - (VETADO);

IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de

2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII
DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS TRANSPORTES

Seção I
Da Legislação Relativa ao Transporte Aéreo

Art. 116. O PDAR tem como objetivos:

I - aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte, com prioridade aos residentes nas regiões menos desenvolvidas do País, considerando tanto o aumento do número de Municípios e rotas atendidos por transporte aéreo regular, como o número de frequências das rotas regionais operadas regularmente;

II - integrar comunidades isoladas à rede nacional de aviação civil, no intuito de facilitar a mobilidade de seus cidadãos; e

III - facilitar o acesso a regiões com potencial turístico, observado o disposto no inciso I.

Art. 117. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

I - pagamento dos custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para os aeroportos regionais de que trata o inciso I do *caput* do art. 115;

II - pagamento dos custos correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989; e

III - pagamento de parte dos custos de até 60 (sessenta) passageiros transportados em voos diretos nas rotas regionais de que trata o inciso II do *caput* do art. 115, em função, entre outros critérios, do aeroporto atendido, dos quilômetros voados e do consumo de combustível, podendo ser subvencionados até 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis por aeronave, exceto dentro da Amazônia Legal, onde o limite de 50% (cinquenta por cento) não se aplica.

§ 1º As subvenções de que tratam os incisos I e II do *caput* serão concedidas somente para o pagamento dos custos relativos às tarifas devidas em decorrência da operação de voos regulares domésticos e de ligações aéreas sistemáticas em aeroportos regionais definidos nos termos do inciso I do *caput* do art. 115.

§ 2º A subvenção econômica a que se referem os incisos I e II do *caput* não contemplará a Tarifa de Armazenagem e a Tarifa de Capatazia, previstas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, a sistemática de recolhimento do adicional sobre as tarifas aeroportuárias de que trata o art. 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, permanece inalterada, observado o disposto no art. 2º daquela Lei.

§ 4º As subvenções de que trata o inciso III do *caput* serão concedidas somente para as empresas concessionárias de serviços aéreos regulares de transporte de passageiro e para as empresas que operam ligações aéreas sistemáticas.

§ 5º As empresas interessadas em aderir ao PDAR deverão assinar contrato com a União, que conterà as cláusulas mínimas previstas no regulamento.

§ 6º Para a habilitação ao PDAR, será exigida dos interessados documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovação de regularidade no pagamento das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

§ 7º Todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser contempladas.

§ 8º A subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre aquelas das demais regiões.

Art. 118. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PDAR, especialmente em relação:

I - às condições gerais para concessão da subvenção;

II - aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados;

III - às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica de que trata esta Lei;

IV - aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica;

e

V - a periodicidade do pagamento às empresas aéreas.

Parágrafo único. Na regulamentação do PDAR, a União deverá observar a diretriz de preservar e estimular a livre concorrência entre companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, pretende incluir o Fundo Geral de Turismo (Fungetur) entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico.

A proposta autoriza a concessão de subvenção econômica de até 10% dos recursos do Fungetur às empresas aéreas inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR). Segundo o autor, a medida contribuirá para a redução das tarifas aéreas da aviação regional focada no turismo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Turismo também se pronunciará quanto ao mérito e a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa incluir o Fundo Geral de Turismo (Fungetur) entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico. O autor, Deputado Mário Heringer, propõe ainda que a União fique autorizada a conceder subvenção econômica de até 10% dos recursos do Fungetur às empresas aéreas regularmente inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR).

É preciso mencionar que o orçamento do Fundo Geral de Turismo deu um salto de mais de 285% em 2019. Passou dos R\$ 43,2 milhões destinados para o exercício de 2018 para R\$ 166,6 milhões, a maior dotação desde o ano passado, quando o fundo foi reformulado e adotou novas regras para a contratação de financiamentos por empresas do setor de turismo.

Se comparado com a dotação de 2017, de R\$ 66,7 milhões, o crescimento apurado é de quase 150%. Até agosto de 2018, foram contratados nos oito agentes financeiros do fundo cerca R\$ 38 milhões em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

A situação atual apresenta destaque. O Ministério do Turismo lançou na última quinta-feira (31/11/19) o edital para que novos agentes financeiros se cadastrem para atuarem como credores de empresas de turismo, em especial nas áreas atingidas pelo vazamento de óleo no litoral nordestino.

De acordo com a pasta, as instituições financeiras e agências de fomento interessadas devem fazer o credenciamento pelo site do Fundo Geral de Turismo (Fungetur) e entregar a documentação até o dia 13 de novembro de 2019.

O mesmo raciocínio se apresenta no caso da presente proposta legislativa. De fato, a aviação regional no Brasil atravessa longo período de turbulências. Segundo a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abeaer),

burocracia, deficiências na infraestrutura dos aeroportos, questões econômicas, como guerra fiscal e impostos, que afetam o preço do combustível, são apenas alguns problemas enfrentados pelo setor. Além disso, os requisitos impostos pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) aos aeroportos locais são os mesmos exigidos para a aviação internacional, decisão que não leva em consideração as realidades regionais.

Diante de tantos entraves, a medida não tem a pretensão nem a capacidade de solucionar a questão, mas surge como perspectiva de melhores horizontes, com céu mais limpo e claro, ao menos no que concerne à questão econômico-financeira. Ao possibilitar a utilização de recursos do Fungetur, parte dos custos das empresas serão subvencionados pela União e, conseqüentemente, elas poderão operar com tarifas mais baratas. Com isso, rotas ligando cidades e aeroportos menores, que, devido ao alto valor das passagens, hoje têm pouca demanda, podem se tornar mais competitivas, alavancando as atividades do setor.

Além dos benefícios para a aviação regional, essa possibilidade de subvenção econômica trará enormes benefícios também para o segmento do turismo interno no Brasil. O incremento da demanda por trechos curtos, facilitará o acesso a destinos turísticos fora do circuito dos grandes aeroportos e das grandes cidades, fomentando o desenvolvimento da economia dessas localidades. É o transporte atuando como indutor do desenvolvimento econômico e social do País.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.789, de 2018.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.789/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Alexandre Leite, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira , Clarissa Garotinho, David Soares, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hugo Leal, José Nelto, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nereu Crispim, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Sergio Vidigal, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 08/06/2022 15:25 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 9789/2018

PRL n.2

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 9.789-A, DE 2018

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.789/18, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, inclui o Fundo Geral de Turismo (Fungetur) entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional, com o objetivo de facilitar o acesso a regiões de potencial turístico. Para tanto, altera o *caput* do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, acrescentando ao objeto do Fungetur a subvenção a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico. Acrescenta, ainda um § 2º ao mesmo dispositivo, autorizando o Fundo a financiar subvenção à aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico, assim definidas pelo Ministério do Turismo. Além disso, modifica o *caput* do art. 117 da Lei nº 13.097, de 19/01/15, de maneira a permitir à União a concessão de subvenção econômica de até 10% dos recursos do Fungetur, a ser destinada diretamente

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-2652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



* C D 2 2 1 0 4 8 2 3 4 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

às empresas aéreas regularmente inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR, respeitado o disposto na Lei nº 11.771/08.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação do PDAR representou uma grande esperança para os pequenos e médios Municípios com notório potencial turístico, já que se tratava, em suas palavras, de uma oportunidade inédita de amplificar os meios de transporte de turistas para regiões mais remotas, muitas das quais caracterizadas pelo ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural e turismo histórico. Registra, porém, que, após a realização de estudos técnicos e o atendimento de orientações do Tribunal de Contas da União, a Rede de Interesse Federal para a Aviação Regional restou composta por 189 aeroportos.

A seu ver, ainda que essa redução no número de Municípios a serem atendidos pelo PDAR represente, por si só, um impacto na perspectiva de desenvolvimento econômico pela via do turismo nos interiores do Brasil, o eminente Deputado pondera que há um outro entrave tão ou mais relevante, que é o preço das passagens praticadas no âmbito da aviação regional. Em sua opinião, por possuir fluxo muito inferior de passageiros do que a aviação comercial interestadual, realizada no âmbito dos grandes aeroportos, e por ser obrigada a seguir regras da aviação internacional não adaptadas às operações regionais, os preços da aviação regional terminam sendo excessivamente elevados para fins turísticos, sobretudo para o turismo interno. Disso resulta, segundo o ínclito Autor, o paradoxo de o próprio PDAR não ser capaz de cumprir o objetivo de “*facilitar o acesso a regiões com potencial turístico*”, estabelecido na Lei nº 13.097/15. Assim, considera que sua iniciativa busca contribuir para a redução das tarifas aéreas da aviação regional focada no turismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

O Projeto de Lei nº 9.789/18 foi distribuído em 26/03/18, pela ordem, às Comissões de Viação e Transportes; de Turismo; de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 27/03/18, foi inicialmente designado Relator, em 13/11/18, o eminente Deputado Hugo Leal. Em 31/01/19, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a nova Legislatura, o insigne Autor solicitou, por meio do Requerimento nº 191/19, de 06/02/19, o desarquivamento do projeto em tela, pleito deferido em 26/02/19 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Em 26/03/19, recebeu a Relatoria o nobre Deputado Geninho Zuliani. Seu parecer, pela aprovação da matéria, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Viação e Transportes em sua reunião de 11/12/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado na mesma data, foi inicialmente designado Relator, em 24/03/21, o ilustre Deputado Júnior Mano. Por fim, recebemos, em 09/05/22, a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

II – VOTO DO RELATOR

O turismo foi dos setores mais atingidos pelas restrições de saúde pública decorrentes da pandemia de covid-19. Nos últimos dois anos, nossa indústria turística perdeu R\$ 510 bilhões de faturamento. Em 2020, nada menos de 476 mil empregos foram eliminados no segmento turístico. A tímida recuperação ocorrida no ano passado só permitiu a geração líquida de 151 mil postos de trabalho.

Estes são dados extremamente preocupantes, dado que o turismo é uma das principais vocações econômicas do País. Temos uma matéria-prima de atrativos virtualmente inigualados em todo o mundo, o que, em princípio, nos confere o potencial de nos tornarmos um dos grandes destinos turísticos mundiais. Além disso, o turismo é um poderoso indutor de emprego e renda, especialmente entre os estratos menos escolarizados e mais jovens da força de trabalho. A propósito, nunca é demais lembrar que antes da pandemia as atividades turísticas eram responsáveis pela manutenção de 9% dos postos de trabalho e correspondiam a quase 10% de nosso PIB.

Desta forma, é essencial que busquemos alternativas para o fortalecimento da indústria turística do País, especialmente neste momento em que o setor turístico começa a ser reconstruído, após o final da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. É o caso do projeto em tela, que permite à União a concessão de subvenção econômica de até 10% dos recursos do Fundo Geral do Turismo (Fungetur), a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-2652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Com efeito, o modal aéreo é um dos elementos mais importantes de nossa infraestrutura turística, em virtude da existência de atrativos turísticos em todo o enorme território brasileiro. Em particular, a aviação regional cumpre papel fundamental, já que a capilaridade no transporte aéreo é o fator capaz de conferir competitividade à vocação brasileira para o turismo de natureza, a vertente mais promissora da indústria turística e aquela na qual o País detém inegáveis vantagens comparativas.

Como todos sabemos, porém, o segmento de aviação regional passa por dificuldades de monta no Brasil: basta notar que a relação entre os voos comerciais de curta distância e o total de deslocamentos aéreos não passa de 12% no País, contra a média mundial de 30%. Urge, assim, destinar recursos à aviação regional, para que consigamos desenvolver este valioso instrumento de integração nacional e fortalecimento turístico.

A nosso ver, portanto, é oportuna a proposta analisada de se direcionar ao desenvolvimento da aviação regional uma parcela do Fungetur, o fundo cujo objetivo é, justamente, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico. Estamos certos de que a destinação de 10% do montante de recursos do Fundo para subvenção econômica às empresas aéreas inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional ampliará o transporte turístico para regiões mais remotas, muitas das quais caracterizadas pelo ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural e turismo histórico, com todas as consequências positivas econômicas e sociais da expansão do turismo nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.789-A, de 2018.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Apresentação: 08/06/2022 15:25 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 9789/2018

PRL n.2

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-2652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



* C D 2 2 1 0 4 8 2 3 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 9.789, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.789/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Coelho - Presidente, Raimundo Costa - Vice-Presidente, Bibó Nunes, Daniel Trzeciak, Felipe Carreras, Herculano Passos, Newton Cardoso Jr, Charles Fernandes, Damião Feliciano, Flávio Nogueira, Paulo Azi, Ricardo Guidi e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado RODRIGO COELHO
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 16:39 - CTUR
PAR 2 CTUR => PL 9789/2018

PAR n.2



* C D 2 2 4 3 6 9 6 4 1 7 0 0 *